

**Política de *Know Your Client*  
(KYC), PLD e FT de NOVUS  
CREDITO GESTAO DE  
RECURSOS LTDA.**

**1. Introdução**

Este manual de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo (“Manual”) aplica-se a todos aqueles que possuam cargo, função, posição, relação empregatícia ou profissional (“Colaboradores”) da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO”. Cumprindo imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados e medidas sancionatórias do CSNU sempre que necessário. Frisa ainda que “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” também exige em todos os seus procedimentos internos as determinações dos arts. 4º ao 7º da Resolução CVM n. 50/2021.

Apesar de não exercer a atividade de distribuição dos fundos de investimentos que administra, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” mantém um programa de relacionamento com clientes que envolve três políticas essenciais:

- *combate e prevenção à lavagem de dinheiro,*
- *cadastro; e*
- *suitability*

Nesse sentido, o Manual foi desenvolvido com base nas recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI), adotado por mais de 189 países e reconhecido universalmente como padrão internacional de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo (“PLD/CFT”), e com base na lei 9.613/98 e a Resolução CVM n. 30 e 50.

Todos os integrantes da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” deverão cumprir as suas respectivas obrigações, previstas neste Manual e nas regulações profissionais aplicáveis, de forma ética, profissional e diligente, observando o cumprimento de toda a legislação aplicável em âmbito nacional, incluindo, mas não se limitando o disposto na Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conforme item específico dedicado em tema neste documento, Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 e Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Caberá ao Diretor de Risco, Conformidade e PLD, o monitoramento e fiscalização do cumprimento do presente Manual.

## **2. Processo de Identificação dos Clientes. Diligências do Processo de *Know Your Client* (KYC) – arts. 11 ao 16, CVM 50/2021**

Em atendimento e na forma dos **arts. 11 ao 16 da CVM n. 50/2021**, a “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” desenvolvimento do relacionamento com um potencial cliente e sua manutenção devem ser guiados pela perspectiva ética e de transparência sob a ótica do conceito “Conheça seu Cliente”.

Os integrantes da “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” devem tomar todas as medidas necessárias, segundo as leis aplicáveis e as regras de “conhecer seu cliente” presentes nesta Política, para estabelecer e documentar a verdadeira e completa identidade, situação financeira e histórico de investimentos de cada cliente, como também aprender os detalhes de qualquer pessoa que forneça por escrito ou que dê instruções em conjunto com fundos transferidos direta ou indiretamente, para ou de um cliente. Além disso, deve ser exigido que o cliente declare de forma consistente sua situação financeira e patrimonial e o nível de seus rendimentos.

O contato contínuo e presencial com o cliente é um elemento crítico de gerenciamento de risco com o objetivo de proteger a reputação e a integridade da empresa reduzindo a possibilidade de se tornar veículo ou vítima de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” assumirá uma atitude proativa de diligências visando buscar informações suplementares para melhor compreensão de suas características, como detalhes de seu histórico profissional, pessoal, negócios desenvolvidos, bem como a origem da formação do seu patrimônio pessoal ou familiar e de sua capacidade de geração de riqueza. A abordagem envolve o acompanhamento permanente operações realizadas pelo cliente cursadas no mercado de valores mobiliários, favorecendo, assim, a detecção de eventuais sinais de alerta.

A “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” estabeleceu medidas de controle que visam confirmar as informações cadastrais de seus clientes, de forma a evitar o uso por terceiros e identificar os beneficiários finais. Desse modo, é obrigatória a adoção de procedimento de pesquisa reputacional em base de dados terceirizadas (background check), para fins de validação de dados cadastrais dos clientes e identificação de beneficiário final, incluindo consulta de mídias, base de pessoas politicamente expostas e listas restritivas nacionais e internacionais.

Em relação à identificação de pessoas politicamente expostas (PEP), a “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” considera que os indivíduos exerçam ou tenham exercido, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países. Assim, define-se o cargo, emprego ou função pública relevante, como

aqueles exercidos por chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

No caso da identificação de um PEP, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” dedicará especial atenção a operações por ele executadas e adotará uma supervisão mais rigorosa na relação de negócio mantida com essa pessoa, principalmente em situações de início de relacionamento da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” com o referido PEP.

“Novus Crédito Gestão” mantém relacionamento direto com o investidor, identificando-o e mantendo seu cadastro atualizado de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos B e C e nos termos da alínea "b", inciso II do art. 4º da Resolução CVM n. 50/2021. Além disso, continuamente, difunde perante seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses investidores e seus representantes, conforme o caso, comuniquem quaisquer atualizações, na forma do que determina o inciso II do art. 2º do Anexo B, da CVM n. 50/2021. A gestora se utiliza ainda das informações cadastrais dos participantes para fins de aplicação da política de PLD/FTP; não aceitando ordens de movimentação de contas de clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos.

Para ratificar a excelência, transparência e seriedade da gestão, a gestora adota sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação; atualizando também a assinatura do cliente ou de seu procurador no cadastro digitalmente, fisicamente, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que se permita confirmar com precisão a identificação do cliente. Mantém-se arquivadas informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo B da CVM n. 50/2021, as quais abrangem as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final ou qualquer das entidades, de acordo com sua política de PLD/FTP.

“Novus Crédito Gestão” estabelece o percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento) de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto, observando que, para fins de cumprimento da CVM n. 50/2021; identifica as pessoas

naturais beneficiárias finais, tais como pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil; fundos e clubes de investimento nacionais registrados, desde que não seja fundo exclusivo ou obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas. Devendo-se informar o número do CPF/MF ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão. Além de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e de regimes próprios de previdência social; os investidores não residentes classificados como bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; organismos multilaterais; companhias abertas ou equivalentes; instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; administradores de carteiras, agindo por conta própria; seguradoras e entidades de previdência; e fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (i) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa, exceto FIDC's, FII e FIA; e (ii) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua.

Frisa-se ainda que o enquadramento de algum investidor no rol do inciso V do § 2º do art. 13 da CVM n. 50/2021 não o isenta das qualificações pessoais mencionadas nos incisos I a III do art. 3º da dita Resolução de cumprir as demais obrigações previstas nesta Resolução, naquilo que for aplicável. Em especial, a condução das demais diligências previstas nos arts. 17 e 18, devendo também ser observado se a respectiva jurisdição de origem está classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU;

e possui órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

Igualmente, “*Novus Crédito Gestão*” verifica se o respectivo cliente em sua jurisdição de origem é regulado e fiscalizado por autoridade governamental competente. Além disso, informa-se no seu cadastro quem são as pessoas naturais representantes dos clientes perante seus órgãos reguladores. Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final de entes constituídos sob a forma de *trust* ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar a pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*); o supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*); o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou *trustee*); e o beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Neste caso, equipara-se ao curador ou *trustee* a pessoa que não for *settlor* ou *protector*, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do *trust* ou veículo assemelhado.

No relacionamento direto com o investidor, “*Novus Crédito Gestão*” cumpre de forma consistente sua política de PLD/FTP, exigindo avaliação interna de risco e demais regras, procedimentos e controles internos, dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, sempre que cumprido o § 2º do art. 13 da CVM n. 50/2021, bem como em que as diligências previstas na seção II do Capítulo IV não possam ser concluídas.

Para tanto, adota-se os seguintes procedimentos: monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, nos termos do art. 20 da CVM n. 50/2021, independentemente da classificação de risco desse investidor; análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 22 e 27 da CVM n. 50/2021, na hipótese de detecção de outros sinais de alerta da CVM n. 50/2021, e do seu art. 21; avaliação do diretor responsável de que trata o *caput* do art. 8º da CVM n. 50/2021, passível de verificação, quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o investidor.

### **3. Coleta de Dados – Diligências Relativas ao Processo de Conhecimento dos Clientes (arts. 17 e 18, CVM 50/2021)**

“Novus Crédito Gestão” adota regras, procedimentos e controles internos, de acordo com diretrizes prévia e expressamente estabelecidos voltada a validação, fidedignidade e atualização dos dados dos clientes e respectivas diligências necessárias para tal. Tomando medidas como, mas não obstante outras: (i) validar as informações cadastrais de seus clientes e mantê-las atualizadas periodicamente, ou a qualquer momento, caso surjam novas informações relevantes; (ii) aplicar e evidenciar procedimentos de verificação das informações cadastrais proporcionais ao risco de utilização de seus produtos, serviços e canais de distribuição para a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (iii) monitorar as operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus clientes ativos; (iv) adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final; (v) classificar os clientes ativos por grau de risco de LD/FTP e acompanhar a evolução do relacionamento da instituição com eles, de forma a rever tempestivamente a respectiva classificação, se cabível; (v) quanto aos clientes ativos: monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio; acompanhar de maneira diferenciada as propostas de início de relacionamento.

Além disso, nas situações de maior risco de LD/FTP envolvendo clientes ativos, “Novus Crédito Gestão” toma medidas como, mas não obstante: envidar esforços adicionais para identificar a origem dos recursos envolvidos nas referidas operações; acompanhar de maneira mais rigorosa a evolução do seu relacionamento com eles, descrevendo as eventuais medidas adotadas na avaliação interna de risco; e identificar possíveis clientes e respectivos beneficiários finais que detenham bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, e que estejam relacionados com as situações previstas nos arts. 27 e 28 da Resolução CVM n. 50/2021.

Nas operações de “Novus Crédito Gestão” em que não se tem relacionamento direto com os investidores, adota-se as seguintes medidas: (i) considerar, para fins da abordagem baseada em risco de LD/FTP, a política de PLD/FTP e as respectivas regras, procedimentos e controles internos de outras pessoas mencionadas nos mesmos incisos com quem se relacionem; (ii) buscar a implementação de mecanismos de intercâmbio de

informações com as áreas de controles internos das instituições mencionadas no inciso I que tenham tal relacionamento direto, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação; (iii) monitorar continuamente as operações realizadas em nome desses investidores, considerando as operações ou situações que não dependam da posse dos dados cadastrais, nem tampouco da identificação do beneficiário final, assim como, quando cabível, adotar as providências dos arts. 21 e 22 da CVM n. 50/2021; e (iv) avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais às pessoas mencionadas nos incisos I e III do art. 3º daquela norma que tenham relacionamento direto com os investidores, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere o inciso II, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas na política de PLD/FTP e à avaliação interna de risco.

“*Novus Crédito Gestão*” somente inicia relações de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente ou prestador de serviço relevante se observadas as providências desta política, na forma do que determina a Resolução CVM n. 50/2021. Para que se verifique, compreenda e, quando apropriado, empreenda esforços para obter informações adicionais para obter informações adicionais a respeito do propósito da relação de negócio mantida pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, com a gestora.

Se o potencial cliente for pessoa física, os Colaboradores devem obter, no mínimo, as seguintes informações para o registro do cadastro:

- I. Nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;
- II. Natureza e número do documento de identificação, incluindo o nome do órgão expedidor e a data de expedição;
- III. Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”);
- IV. Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e endereço eletrônico para correspondência;
- V. Ocupação profissional e entidade para qual trabalha
- VI. Informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial;
- VII. Informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- VIII. Se o cliente opera por conta de terceiros;
- IX. Indicação de procuradores e poderes, se houver;

- X. Data das atualizações de cadastro;
- XI. Declaração prevista no Artigo 2º do Anexo B à Resolução CVM nº 50; e
- XII. Assinatura do cliente.

Devem ser obtidas e armazenadas digitalmente cópias dos seguintes documentos:

- I. Documento de identidade;
- II. Comprovante de residência ou domicílio; e
- III. Procuração e documento de identidade do procurador, se for o caso

Se o potencial cliente for pessoa jurídica, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” deve obter, no mínimo, as seguintes informações para o registro do cadastro:

- I. Denominação social ou razão social;
- II. Nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos controladores diretos;
- III. Nomes e CPF/MF dos administradores e procuradores;
- IV. Número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (“CNPJ/MF”);
- V. Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP), número de telefone e endereço eletrônico para correspondência;
- VI. Atividade principal desenvolvida;
- VII. Faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e situação patrimonial;
- VIII. Informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- IX. Denominação social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;
- X. Se o cliente opera por conta de terceiros;
- XI. Indicação de procuradores e poderes, se houver;
- XII. Data das atualizações de cadastro;
- XIII. Declaração prevista no Artigo 2º do Anexo B à Resolução CVM nº 50;
- XIV. Assinatura do cliente

Devem ser obtidas e armazenadas digitalmente cópias dos seguintes documentos:

- I. CNPJ;
- II. Documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;

- III. Atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;  
e
- IV. Procuração e documento de identidade do procurador, se for o caso.

Nas demais hipóteses, os Colaboradores devem obter a identificação completa dos clientes, beneficiários finais e de seus representantes e/ou administradores para o completo registro de cadastro e conheça seu cliente, bem como informações acerca da situação patrimonial e financeira destes, seu perfil de risco e conhecimento financeiro, se opera por conta de terceiros, assinatura do cliente, além de manter controle das datas de atualizações de cadastro.

**As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.**

#### **4. Monitoramento e Análise das Operações (art. 20 e 21, CVM 50/2021)**

“*Novus Crédito Gestão*” segue a análise e monitoramento contínuo e legal das operações na forma da do art. 11, da Lei nº 9.613, de 1998. Verificando ainda possíveis atipicidades que possam configurar indícios de LD/FTP, a exemplo de: a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final; c) situações em que as diligências de atualização e coleta de dados não possam ser concluídas; d) no caso de clientes em operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e e) casos de incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil.

Além disso, mantém-se também profundo acompanhamento e análise de operações realizadas em circunstâncias específicas, tais como: a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos; b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para

burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos; d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos; f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e com o porte e o objeto social do cliente; realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal; transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente (entre contas-correntes de investidores perante o intermediário; de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado; depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e operações realizadas fora de preço de mercado;

Monitora-se ainda profundamente operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento; a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016; valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 2016, e 13.810, de 8 de março de 2019; e operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou

sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais; e outras hipóteses que, a critério das pessoas mencionadas no caput deste artigo, configurem indícios de LD/FTP, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade, de acordo com o § 1º do art. 22 da CVM n. 50/2021.

Mantém-se contínuo e imprescindível profundo monitoramento sobre as operações cujo objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco de LD/FTP do investidor; em que se há eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de LD/FTP; e societárias ou de qualquer natureza identificadas e avaliadas pelos auditores independentes, de caso a caso, no transcorrer dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis e de revisão de informações contábeis intermediárias, pelo prazo de duração destes trabalhos, e nos limites e na forma definidos pela regulamentação específica emitida pelo CFC e pelas normas emanadas da CVM.

O monitoramento e análise de operações da “*Novus Crédito Gestão*” contempla ainda as operações e situações que aparentem estar relacionadas com outras operações e situações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações. Verifica-se ainda se as informações disponíveis atendem os padrões mínimos estabelecidos na política de PLD/FTP que ensejem a comunicação, na forma do art. 22 da Resolução CVM n. 50/2021.

## **5. Do Monitoramento e Comunicação de Operações (arts. 22 ao 24, CVM 50/2021)**

“*Novus Crédito Gestão*”, mediante análise fundamentada, comunica ao COAF todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam se constituir em sérios indícios de LD/FTP.

Todas as comunicações contém expressamente: a data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação; a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados; a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas; a apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas no art. 17 da CVM n. 50/2021,

que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoas expostas politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos demais incisos deste parágrafo.

Abstendo-se de dar ciência desta comunicação a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação. A comunicação aqui tratada é efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para o COAF.

Igualmente, comunica-se à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. As comunicações são realizadas anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.

Ademais, para fins do disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, os auditores independentes, caso a caso, realizam monitoramento e análise das comunicações, acompanhando as obrigações tributárias relativas e correspondentes.

## **6. Registro de Operações e Manutenção de Arquivos (arts. 25 e 26, CVM 50/2021)**

“*Novus Crédito Gestão*” mantém registro de toda operação envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a oportunizar a verificação da movimentação financeira de cada cliente, consoante a política de PLD/FTP, a avaliação interna de risco e as respectivas regras, procedimentos e controles internos. Para tanto, considera em especial: os valores pagos a título de liquidação de operações; os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente. Tudo na

forma e dentro da tempestividade das análises e comunicações mencionadas no item anterior desta Política.

“*Novus Crédito Gestão*” mantém à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, toda documentação relacionada às suas obrigações. As documentações postas a disposição contemplam, mas não se limitam, às conclusões que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações mencionadas ao COAF, à CVM e à RFB, caso a caso.

O prazo quinquenal se conta a partir do cadastro ou da última atualização cadastral, ou da detecção da situação atípica, podendo esse prazo ser sucessivamente estendido por determinação da CVM. Sendo os documentos e informações referidos os registros de conhecimento do cliente e características das operações, arquivados em meios físico ou eletrônico.

Nos arquivos, serão admitidas imagens digitalizadas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos. Podendo o documento de origem ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Ademais, os sistemas eletrônicos utilizados no arquivamento dos dados dos clientes, envolvidos e características das operações realizadas possibilitarão acesso imediato de “*Novus Crédito Gestão*” aos documentos e informações arquivados. Todos dotados de tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na Resolução n. 50/2021 a respeito de cadastro de clientes.

## **7. Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro**

Lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de um país de recursos, bens e valores de origem ilícita, adquiridos a partir de atividade criminosa. Nesse sentido, o princípio basilar em relação à prevenção e combate a tais práticas é a identificação e

conhecimento dos clientes e o monitoramento contínuo das operações que estes pretendem realizar.

A “NOVUS CRÉDITO GESTÃO”, na condição de administradora de recursos, deve garantir que as normas e procedimentos previstos neste Manual, na legislação e regulamentação em vigor sejam cumpridos. Os itens abaixo contêm algumas premissas e informações mínimas indispensáveis para o início e manutenção da prestação dos seus serviços:

- Estabelecimento da identidade de cada cliente, com o respectivo cadastro individualizado, o qual deverá ser atualizado em intervalos não inferiores a 24 (vinte e quatro) meses no caso dos clientes ativos, ou quando eventuais clientes titulares de contas inativas manifestem interesse em reativar suas contas. Referido cadastro poderá ser obtido do administrador de fundos de investimento, hipótese na qual a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” conduzirá com os melhores esforços todos os procedimentos necessários para se obter a integridade e veracidade das informações obtidas;
- Conhecimento das atividades desenvolvidas pelo cliente para averiguação mínima sobre a origem e destino dos valores disponíveis do cliente, a fim de determinar, por meio das informações obtidas junto ao cliente, o tipo de transação que este vai realizar de acordo com o seu perfil, possibilitando dessa forma, o desenvolvimento de sistema de análise que permita determinar se as transações ordenadas pelo cliente são coerentes com o perfil de operações previamente estabelecido, bem como se os valores são compatíveis com sua ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira;
- Dispensar especial atenção às transações que envolvam (i) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos; (ii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; (iii) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos; (iv) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; (v) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos; (vi) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; (vii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI; (viii) operações liquidadas em espécie, se e quando permitido; (ix) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; (x) operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante; (xi) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; (xii) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; (xiii) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e (xiv) operações em que participem investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador, investidores com grandes

fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes do perfil private banking e pessoas politicamente expostas nos termos da regulamentação em vigor ou quando não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais dos cliente; e

- efetuar o registro de todas as transações independentemente do valor, de forma que as operações que apresentem as características acima descritas possam ser verificadas em tempo hábil e comunicadas aos órgãos competentes de forma tempestiva, sendo que os integrantes da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” deverão conservar tais registros de forma organizada pelo prazo de 5 (cinco) anos. Sendo assim, os Colaboradores devem se manter alertas em relação à possibilidade de ocorrência de atividades ilegais que possam vir a prejudicar a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” e seus clientes. Quaisquer suspeitas de atividades ilegais, ou contrárias às regras de conduta constantes neste Manual, devem ser informadas imediatamente ao Diretor de Risco e Compliance para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Estabelecimento da identidade de cada cliente, com o respectivo cadastro individualizado, o qual deverá ser atualizado em intervalos não inferiores a 24 (vinte e quatro) meses no caso dos clientes ativos, ou quando eventuais clientes titulares de contas inativas manifestem interesse em reativar suas contas. Referido cadastro poderá
  - ser obtido do administrador de fundos de investimento, hipótese na qual a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” conduzirá com os melhores esforços todos os procedimentos necessários para se obter a integridade e veracidade das informações obtidas;

A “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” implementará as medidas previstas no Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro divulgado pela ANBIMA e o Diretor de Gestão de Risco, Compliance e PLD diligenciará para que sejam observados os seguintes parâmetros:

- I. Evitar operações de qualquer tipo com recebimentos em espécie;
- II. Favorecer sempre recebimentos que transitem pelo sistema bancário (DOC ou TED);
- III. Evitar realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários;
- IV. Não realizar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas;
- V. Não realizar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido;
- VI. Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes, sem justificativa e documentação comprovando o sentido econômico, comercial e financeiro.

A análise será feita caso a caso, ficando sujeitos aos responsáveis as sanções previstas neste Manual, inclusive exclusão por justa causa, ou demissão por justa causa,

conforme o caso, sem prejuízo das demais consequências legais cabíveis, inclusive de natureza criminal, conforme o caso. Neste sentido, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” assim como os administradores e os distribuidores dos fundos de investimento, estão aptos e têm a relação comercial com os clientes e investidores, sendo responsáveis por verificar e aplicar as leis e regras que tratam da PLD/CFT.

A “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” adota políticas diferenciadas com relação às Pessoas Politicamente Expostas (“PEP”), definidas como pessoas que exercem ou exerceram altos cargos de natureza política ou pública, investidores não residentes (“INR”) e investidores com grandes fortunas, nos termos do anexo A da resolução 50ª da CVM, procurando identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações desses clientes. Cumpre observar que os investidores não residentes deverão contratar, para operar no mercado de capitais nos termos da regulação da CVM, ao menos um representante e um prestador de serviço de custódia de valores mobiliários, serviços esses que costumam ser prestados por uma mesma instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, especialmente com relação ao INR, além dos demais procedimentos estabelecidos ao longo da presente política, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” deverá se assegurar da completude e qualidade das informações cadastrais referentes ao INR e seu respectivo representante legal no país, a fim de garantir a correta identificação do investidor e suas movimentações financeiras na gestora, de forma que, caso a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” se depare com qualquer situação que possa sugerir uma comunicação de operação atípica ao COAF, todas as informações cadastrais do INR estejam completas e atualizadas.

Recomenda-se especial, reforçada e contínua atenção no exame e cumprimento das medidas preventivas, no que se refere às relações jurídicas mantidas com as categorias de clientes acima elencadas, nos seguintes termos:

- i. Supervisão de maneira mais rigorosa na relação de negócio mantido com tais categorias de clientes;
- ii. Dedicção de especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com tais clientes, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;
- iii. Manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificação de clientes que se tornaram PPE, INR e/ou private após o início do relacionamento com a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” ou que seja constatado que já eram PPE,

INR e/ou Private no início do relacionamento com a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” e aplicar o mesmo tratamento dos itens acima; e

- iv. Manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificação da origem dos recursos envolvidos nas transações de tais clientes e dos respectivos beneficiários identificados.

Adicionalmente, também são observados os seguintes fatores de risco antes da aprovação de uma conta relacionada a tais clientes:

- i. Transparência da fonte e país de origem do dinheiro e dos bens a serem geridos, para assegurar que estes não resultaram de recursos do Estado ou de países que sejam considerados paraísos fiscais;
- ii. Avaliação se a finalidade da atividade de gestão de recursos proposta está de acordo com o perfil financeiro geral da pessoa;
- iii. Cargo político atual ou anteriormente exercido e sua duração, no caso do PPE; e
- iv. Avaliação da transparência e da complexidade da estrutura e da posse da conta, especialmente no caso do INR e clientes Private.

Todas as transações ou propostas de transações com títulos ou valores mobiliários que possam ser considerados sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens deverão ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua ocorrência, abstendo-se a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.

Caso a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” não tenha prestado nenhuma comunicação ao longo do ano civil, deverá comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos da resolução 50 da CVM (“Declaração Negativa”). O envio da Declaração Negativa será de responsabilidade da equipe de conformidade da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO”, sob supervisão do Diretor de Risco e Compliance. Ademais, cumpre ressaltar que não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a instituição comunicante tenha convicção de sua ilicitude. Basta que a mesma consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Caberá ao COAF, enquanto unidade de inteligência financeira, receber, analisar e

disseminar, quando for o caso, tais eventos atípicos oriundos das comunicações feitas pelas instituições, competindo às autoridades competentes tomarem as providências cabíveis no que tange a esfera criminal.

A diligência sobre os investidores dos fundos de investimento geridos pela “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” e o monitoramento de operações de seus clientes são os elementos substanciais da política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro adotada pela “NOVUS CRÉDITO GESTÃO”.

Assim, como a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” atua como gestora da carteira de fundos de investimento, esta cooperará com o administrador e distribuidores de tais fundos de investimento para que estes:

- i. adotem controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, para confirmar as informações de cadastro dos investidores e mantê-los atualizados;
- ii. identifiquem as pessoas consideradas politicamente expostas, conforme definido na Resolução CVM n. 50;
- iii. fiscalizem com mais rigor a relação de negócio mantido com as PPE;
- iv. dediquem especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PPE;
- v. mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PPE; e
- vi. mantenham regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PPE.

## **8. Contrapartes**

Em razão das atividades de gestão de fundos de investimento desenvolvidas, também deve ser entendido como “cliente”, para fins de aplicação das políticas de lavagem de dinheiro, as contrapartes da operação de investimento dos fundos, as quais estarão sujeitas também aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pela “NOVUS CRÉDITO GESTÃO”. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize as instituições gestoras e/ou os fundos de investimento por ela geridos para atividades ilegais ou impróprias. Sem prejuízo do disposto acima, em razão de suas características, tanto com relação à contraparte quanto com relação aos mercados em que são negociados, as operações envolvendo os ativos abaixo relacionados contarão com

diligência adicional da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” com relação ao monitoramento da contraparte:

- I. Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- II. Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- III. Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistemas de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- IV. Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
- V. Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

No que diz respeito ao monitoramento e controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados pelos fundos de investimento geridos pela “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” e considerando sua área de atuação, a mesma adota procedimentos, de forma a controlar que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes, em especial o COAF.

## **9. Utilização de Sistema de Terceiros e Sites de Busca**

Adicionalmente, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” contará com esforços dos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos que são ou venham a ser por ela geridos para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes, inclusive previamente à efetiva realização dos investimentos; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas.

Na seleção dos administradores e distribuidores de fundos, a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” exige de administradores e/ou distribuidores, conforme o caso,

políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e que adotem procedimentos para a boa execução dessas políticas, dentre os quais: utilização da política de KYC, identificação das áreas e processos suscetíveis a risco, realização de treinamento adequado para os funcionários, manutenção de cadastros atualizados de clientes e utilização de sistema específico para investigação e detecção de atividades consideradas suspeitas.

Por fim, além da infraestrutura e sistemas de informação compartilhados pelos administradores, distribuidores e custodiantes dos fundos geridos pela “NOVUS CRÉDITO GESTÃO”, A empresa deverá adotar como mecanismo padrão de checagem cadastral e da reputação dos seus clientes e contrapartes a busca nos sites abaixo, sendo certo que qualquer apontamento deverá ser levado para conhecimento e avaliação da imediata do Diretor de Risco, Conformidade e PLD:

- The Financial Conduct Authority (FCA UK) – [www.fca.org.uk](http://www.fca.org.uk)
- Prudential Regulation Authority – [www.bankofengland.co.uk](http://www.bankofengland.co.uk)
- Google – [www.google.com](http://www.google.com)
- Justiça Federal - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)
- OCC – [www.occ.treasury.gov](http://www.occ.treasury.gov)
- Ofac - [www.treas.gov](http://www.treas.gov)
- Press Complaints Commission (PCC) - [www.pcc.org.uk](http://www.pcc.org.uk)
- UK Gov - [www.direct.gov.uk](http://www.direct.gov.uk)
- Unauthorized Banks - <http://occ.treas.gov/ftp/alert/200828a.pdf>
- <http://occ.treas.gov/ftp/alert/2008-28a.pdf>
- US Oregon Gov - [www.oregon.gov](http://www.oregon.gov).

## **10. Acompanhamento da Política de PLD/CFT de Parceiros**

No sentido de cooperar, conforme previsto acima, o Diretor de Risco e Compliance irá rever periodicamente as políticas de PLD/CFT dos prestadores de serviços dos fundos de investimento sob responsabilidade da “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” para verificar se adotam regras e controles internacionalmente aceitos e recomendados pela GAFI.

## **11. Pagamento de Facilitação**

Os Colaboradores devem sempre manter a independência e a objetividade nas suas atividades e decisões profissionais, não oferecendo, solicitando ou aceitando quaisquer presentes, benefícios ou compensações, que possam de alguma forma comprometer a sua independência e objetividade ou as de terceiros na tomada de decisões e/ou condução de suas atividades.

## **12. Do controle realizado sobre os colabores**

Todos os colabores serão exposto a checagens anuais sobre a sua exposição a pessoas politicamente expostas, bem como, sua afetação em processos judiciais que envolvam a prática de eventuais crimes, ainda que não transita em julgado, sendo, responsabilidade desse, informar ao Diretor de Risco e Compliance a ocorrência de um evento que possa ter repercussão penal, administrativa ou de imagem, para que esse possa avaliar as implicações dos fatos expostos.

## **13. Sanções e Responsabilidade do Diretor**

Este Manual, juntamente com as demais políticas da “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*”, é parte integrante das regras que regem a relação societária ou de trabalho dos Colaboradores, conforme o caso, que ao assinar o Termo de Compromisso com adesão a todas as políticas da “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*”, estão aceitando expressamente os princípios nele estabelecidos.

A infração a qualquer das regras e diretrizes aqui descritas será considerada infração, sujeitando seu autor às penalidades cabíveis. Caso a “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” venha a ser responsabilizado ou sofra prejuízo de qualquer natureza por atos de seus integrantes, poderá exercer o direito de regresso em face dos responsáveis.

As sanções decorrentes do descumprimento dos princípios estabelecidos neste Manual serão recomendadas pelo Diretor de Risco e Compliance em um Relatório de Conformidade, que deverá ser encaminhado aos membros do Comitê executivo.

Poderão ser aplicadas, entre outras, penas de advertência, suspensão, desligamento ou demissão por justa causa, sem prejuízo do direito da “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” de pleitear indenização pelos eventuais prejuízos suportados, perdas e danos e/ou lucros cessantes, por meio das medidas legais cabíveis.

#### **14. Treinamento – Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro**

O Diretor de Gestão de Risco, *Compliance* e Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) irá treinar anualmente os Colaboradores, a fim de capacitá-los quanto ao reconhecimento e ao combate da Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo na prestação dos serviços, bem como providenciará novos treinamentos, se necessários, no caso de mudanças na legislação aplicável.

Se após o treinamento ainda persistirem dúvidas, o Colaborador deverá entrar em contato com o Diretor de Risco e Compliance que poderá esclarecê-las, indicando o modo de agir em cada situação. O treinamento aqui em referência seguirá as mesmas diretrizes da política de treinamento geral adotada pela “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*”.

#### **15. Critérios Adotados para o Veto de Relacionamento em Razão dos Riscos Envolvidos**

A “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*” envidará todos os esforços na avaliação, com maior precisão possível, de seus clientes e potenciais clientes, identificando aqueles que apresentem maior grau de sensibilidade, principalmente aqueles considerados mais suscetíveis a possível envolvimento com atividades ilícitas, tendo como base as informações obtidas nos procedimentos de conheça seu cliente, de pesquisa de reputação e de cadastro. Considerando os riscos envolvidos, o Departamento de Compliance definirá, em conjunto com a Administração da “*NOVUS CRÉDITO GESTÃO*”, se deve ser realizada a recusa de determinado cliente ou o término do relacionamento com ele mantido.

#### **16. Atualização das Informações**

A atualização das informações de conheça seu cliente, de pesquisa de reputação e de cadastro, deve ser realizada, minimamente, em períodos não superiores a 24 meses. No caso de poderes de representação e/ou administração, o acompanhamento e o controle do vencimento das procurações, atas de eleição, assembleia e substituições de pessoas

com poderes de representação deve ser monitorado independente da data de atualização das informações cadastrais da pessoa jurídica.

## **17. Retenção e Conservação de Arquivos**

Todas as informações relacionadas à documentação de cadastro de clientes devem ser mantidas e conservadas, incluindo registros de conheça seu cliente, pesquisa de reputação, e documentos relacionados a todas transações ocorridas por no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia útil do encerramento do relacionamento com o cliente ou da conclusão das transações, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM.

A Diretoria de Compliance deve assegurar, por meio de métodos necessários e prudentes, que a “NOVUS CRÉDITO GESTÃO” previna danificação, falsificação, destruição ou alteração indevida dos livros e registros, devendo os Colaboradores cooperar, dentro de suas respectivas funções, para o seu cumprimento.

Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2025.

**Victor de Castro Ary, CGA**  
CPF 043.002.123-25 (CVM 8253-8)

**Davi Hilário Maciel Silva**  
CPF 062.767.783-54